



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379549

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2077835-59.2025.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 0006825-52.2020.8.26.0068

Comarca: Barueri

Agravante: Ebila Ferreira Gomes Atanes

Agravado: Tatiana Abel de Souza

Interessados: Vinicius Ferreira Gomes Atanés, Gabriela Ferreira Gomes Atanes e Caixa Economica Federal

Voto 35886

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ebila Ferreira Gomes Atanes**, diante de **Tatiana Abel De Souza**, tirado da r. decisão proferida às fls. 720/722, em autos de Cumprimento de Sentença, pela qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, rejeitara impugnação à penhora de imóvel.

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da lei de regência, servindo de residência aos devedores Vinicius e Gabriela.

É o relatório.

Decido monocraticamente, visto que o recurso é manifestamente inadmissível. (art. 932, III, do CPC).

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença que a agravada move em desfavor da agravante e outro, para cobrança do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

histórico de R\$ 210.260,95.

Às fls. 339/341, o d. juízo “a quo” reconheceu a ocorrência de fraude à execução, para o fim de declarar ineficaz, em relação à exequente, a alienação de imóvel da executada à sua filha, objeto da matrícula de nº 92.533 do RI de Barueri/SP.

Interposto o competente recurso contra a r. decisão, esta c. Câmara assim deliberou nos autos do agravo de instrumento nº 2204832-58.2023.8.26.0000, igualmente de minha relatoria:

“Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Decisão que reconhece fraude à execução na alienação de bem imóvel - O fato de se encontrar o bem gravado com garantias não impede a constrição judicial - Defesa, de todo modo, que não cabe à agravante, pois a questão transborda seus interesses, competindo apenas ao mencionado credor fiduciário imputar possível prejuízo - Mesma situação se revela na defesa da impenhorabilidade do bem de família, que haveria de ser manejada pela atual proprietária do imóvel (art. 18/CPC) - Transferência do bem à familiar durante o trâmite do processo - Circunstância que afasta a presunção da boa-fé - Ciência da demanda por parte do comprador que é presumida - Ausente comprovação de que outros bens em nome da parte executada seriam passíveis de penhora - Conjunturas que apontam, de fato, para a participação fraudulenta - Decisão mantida - Recurso desprovido”.

O v. acórdão foi, então, desafiado por Recurso Especial, ao qual não foi dado seguimento, culminando com a interposição do respectivo Agravo, igualmente não conhecido pelo C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Justiça.

Paralelamente, deu-se seguimento ao cumprimento de sentença de origem, com início dos atos expropriatórios, pelo que o d. juízo “a quo” determinara a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 92.533 do RI de Barueri às fls. 486.

Ato contínuo, a executada interpôs novo agravo de instrumento, sob o nº 2241549-35.2024.8.26.0000, ao qual fora negado seguimento por esta C. Câmara nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Repetição de teses recursais - Matérias enfrentadas por esta c. Câmara em julgamento de recurso anterior - Impossibilidade de rediscussão - Preclusão. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Reconhecimento “ex officio” em sede recursal - Aplicação de multa de dois salários-mínimos - Inteligência do art. 77, inc. IV e § 2º, do CPC- Eventuais recursos que devem vir acompanhados do prévio comprovante de pagamento da penalidade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COMINADA MULTA”.

Sobreveio, então, a interposição do presente agravo de instrumento, ao mesmíssimo argumento de impossibilidade de penhora do imóvel, por - supostamente- se tratar de bem de família.

Inequivocamente, trata-se, uma vez mais, de **repetição das teses recursais** objeto de ambos os agravos de instrumento anteriores, já analisados por esta c. Câmara, pelo que incabível rediscussão da matéria na hipótese e impositivo o não conhecimento do recurso.

Como cediço, uma vez reconhecida a fraude à execução, declarou-se a ineficácia do ato de disposição patrimonial, v.g. venda ou doação de bem imóvel, em relação à parte exequente.

Isso significa que, embora o ato de alienação ou oneração do bem realizado pelo devedor continue válido entre as partes envolvidas, ele não produzirá efeitos perante o credor.

Sobre o assunto, leciona Humberto T. Júnior: ***“(...)O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Nesse sentido, o § 1º do art. 792 do CPC/2015 é expresso em asseverar que 'a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente'. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Da fraude de execução decorre simples submissão de bens de terceiro à responsabilidade executiva. O adquirente não se torna devedor e muito menos coobrigado solidário pela dívida exequenda. Só os bens indevidamente alienados é que se inserem na responsabilidade que a execução forçada faz atuar; de sorte que, exauridos estes, nenhuma obrigação ou responsabilidade subsiste para o terceiro que os adquiriu do devedor”*** (Jr., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (54ª edição). Grupo GEN, 2020).

E por este motivo, como já delineado alhures, eventual defesa no sentido pretendido não compete à agravante, pois a questão transborda seus interesses, cabendo apenas à atual proprietária do bem insurgir-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

se em face da expropriação, se assim desejar, pelo meio processual cabível.

Entendimento em sentido contrário representaria admissão de indevida defesa de terceiro, em violação ao artigo 18 da lei processual civil em vigor que dispõe que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*”.

Por fim, sabe-se que, *a priori*, a interposição de recursos nos autos não representa afronta, constituindo garantia do direito ao duplo grau de jurisdição das partes, desde que embasados em critério legal.

No caso dos autos, contudo, a recorrente extrapola, pela terceira vez, tal direito, deixando manifesto o intento procrastinatório.

Foge ao razoável crer que a executada, assistida por profissional do Direito regularmente habilitado, desconheça que o peticionamento repetitivo, invocando matéria já julgada, possa causar atraso no andamento dos feitos judiciais, impedindo solução eficaz, em detrimento aos princípios que norteiam o processo civil.

Em tal contexto, perfeitamente aplicável a multa, “*ex officio*”, fundada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em virtude das disposições contidas no artigo 774 e ss. do Código de Processo Civil.

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionam sobre o tema: “*Pode-se definir o contempt of court como sendo 'a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem'* [Grinover. Abuso do

processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court (Grinover. Marcha, pp. 62/69, especialmente p. 68]. V. Júlio César Bueno. Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro, Tese, USP, 2001; Rodrigo Xavier Leonardo. Os deveres das partes, dos advogados e dos terceiros na reforma do Código de Processo Civil (Marinoni-Didier-Leonardo, SegReforma, pp. 403/426)” (in Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 956).

Consoante já decidido por esta C. Corte, revelam-se atentatórios os *“atos praticados ao longo do processo visando descumprir reiteradamente decisões judiciais”* (Agravado de Instrumento 2161500-80.2019.8.26.0000; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019).

Assim também se decidiu, *mutatis mutandis*: *“O peticionamento inoportuno e reiterado pelo devedor de forma a impedir o andamento processual está previsto dentre as hipóteses acima, causando tumulto injustificável e obstáculo ao eficaz desenvolvimento do processo executivo, como se vê nas páginas 128-134, 404-429, 561-564, 628-643, 805-805-806, 842-846, 856-857 e 1027-1033, todas dos autos originários. Configurado à saciedade o reprovável procedimento de criar inúmeros incidentes descabidos mediante petições interlocutórias em execução de forma a impedir o andamento do feito, sendo o que basta para confirmação da imposição de penalidade”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2171579-55.2018.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Consigne-se, alfim, que a cooperação das partes constitui dever processual, *ex vi* dos artigos 77, incisos IV, 378 e 379 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, considerando a recalcitrância da parte, de rigor sua condenação ao pagamento de multa no importe de 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição no CADIN, **cujo comprovante de recolhimento deverá acompanhar eventuais recursos futuros.**

Referida multa deverá ser recolhida nos termos da Portaria nº 9.349/2016 desta Corte (Guia FEDTJ 442-1 - Multas Processuais - Novo CPC).

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cominando multa em favor do Fundo Especial de Despesa deste Tribunal de 3 (três) salários-mínimos, a ser paga em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição no CADIN, devendo novos recursos ser acompanhados do prévio recolhimento.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora